



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 402/06**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 29.08.2006**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 3232/2005**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200506829**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: CILOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES**  
**CONS. RELATOR ORIGINÁRIO: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTER**  
**CONS. RELATORA DESIGNADA: ERIDAN REGIS DE FREITAS**

**EMENTA:** Extravio do livro Registro de Inventário. Exercícios de 2000 a 2002. Fato constatado durante a ação fiscal, ante a não apresentação do mesmo pelo contribuinte após devidamente intimado. **Reforma** da decisão parcialmente condenatória exarada na 1ª Instância para a **PROCEDÊNCIA** do feito. Deve ser aplicada a penalidade vigente à época da ação fiscal, momento em que ocorreu o fato gerador, ou seja, a prevista no art. 123, V, "e" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Decisão com amparo no art. 275 e 421 do Decreto 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão por **maioria** de votos.

**RELATÓRIO**

A acusação constante do auto de infração *sub examen* trata da constatação do extravio do livro Registro de Inventário pelo contribuinte acima epigrafado, referente aos exercícios de 2000, 2001 e 2002. Foi aplicada a multa de R\$ 115.171,39, na razão de 1% do faturamento do estabelecimento no exercício anterior.

Nas Informações Complementares o autuante esclarece o seguinte:

1. a presente ação fiscal originou-se de solicitação feita pelo Departamento de Polícia Federal ao titular desta Pasta, que através de uma ação conjunta com a Receita Federal apreendeu os documentos da citada empresa, cuja cópia do Auto de Apreensão repousa às fls. 36/41 deste caderno processual;

2. não consta do Auto de Apreensão os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS, RUDFTO, Registro de Inventário e Registro de Controle da Produção e Estoque, bem como as Notas Fiscais NF-1 n.ºs. 3126 a 3350, NF-1 série 1 n.ºs. 240 a 1000 e NFVC n.ºs. 1 a 350, tendo sido lavrados três autos de infração relativos ao extravio dos mesmos;

3. considerando que a empresa está baixada de ofício no CGF as intimações foram enviadas para os sócios nos endereços constantes do Cadastro e do Termo de Declarações, todavia os documentos solicitados através do Termo de Início e do Termo de Intimação não foram apresentados;

4. a multa foi aplicada sobre o faturamento do exercício anterior, valores estes extraídos da GIM do contribuinte, o que foi feito do seguinte modo:

INVENTÁRIO	EXERC. ANT.	FATURAMENTO	MULTA 1%
2000	1999	R\$ 300.190,35	R\$ 3.001,90
2001	2000	R\$ 1.651.281,52	R\$ 16.512,81
2002	2001	R\$ 9.565.669,25	R\$ 95.656,69
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 115.171,39</b>

Em tempo hábil a autuada impugna o feito fiscal arguindo preliminarmente a extinção do processo em virtude de parte do período consignado no auto de infração estar alcançada pela decadência e, no mérito, argumenta que houve apenas presunção e meros indícios, além do que, encontrava-se impedida de apresentar os livros vez que teve sua documentação apreendida pela Polícia Federal.

A julgadora singular não acata a preliminar de extinção com base no art. 173, I do CTN, esclarecendo que o Fisco teria até 31.12.2005 para constituir o crédito tributário, uma vez que ação fiscal engloba o período de 01.01.2000 a 31.10.2004 e o auto de infração foi lavrado em 11.05.2005. Refutando as alegações de mérito a julgadora enfatiza que o livro Registro de Inventário não está incluso no Auto de Apreensão. Ao final decidiu pela **Parcial Procedência** do feito entendendo que referindo-se a infração aos exercícios de 2000 a 2002 deve ser aplicada a penalidade do art. 123, V, "d" da Lei 12.670/96, vigente à época, na razão de 900 Ufirces, uma vez que a Lei 13.418/03 instituiu penalidade mais gravosa, a qual foi aplicada pelo autuante. Em razão da decisão contrária em parte ao Fisco, a julgadora interpôs o **recurso oficial**.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **reforma da decisão de 1ª Instância para Procedência** do feito fiscal, ressaltando que se o livro Registro de Inventário não consta do auto de apreensão, nem foi apresentado pela empresa, após solicitado através do Termo de Início e, posteriormente, através do Termo de Intimação, é de se concluir que ele foi extraviado, perdido ou simplesmente nunca existiu. Entende que em qualquer dessas hipóteses a penalidade cabível é a do art. 123, V, "e" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, já que o seu desaparecimento foi constatado pela fiscalização durante a ação fiscal, realizada em 2005, quando já estava vigor com a nova redação.

## VOTO

A peça inicial do presente processo trata do extravio do livro Registro de Inventário pelo contribuinte, referente aos exercícios de 2000 a 2002, infração esta detectada ante o fato do contribuinte não ter apresentado o mesmo após devidamente intimado.

Dúvidas não restam acerca do cometimento da infração, pois mesmo tendo sido o contribuinte intimado através do Termo de Início e, posteriormente, através do Termo de Intimação, não apresentou o livro Registro de Inventário.

Ademais, no Auto de Apreensão expedido pelo Departamento de Polícia Federal não constam os citados livros, caindo por terra a alegação de que encontrava-se impedida de apresentar os mesmos em razão dos documentos terem sido apreendidos.

A irregularidade decorre da obrigatoriedade que tem o contribuinte de conservar toda a sua documentação fiscal, determinada pelo art. 421 do Decreto 24.569/97:

*“Art. 421 – Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.”*

O art. 260 do RICMS dispõe acerca dos livros fiscais que o contribuinte está obrigado a utilizar, conforme o caso. Senão vejamos:

*“Art. 260 – O contribuinte e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:  
IX – Registro de Inventário, modelo 7;”*

Dentre as obrigações inerentes ao contribuinte, encontra-se a de lançar os produtos existentes no estabelecimento à época do balanço no livro Registro de Inventário. É o comando do art. 275 do RICMS, abaixo transcrito:

*“Art. 275 – O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.”*

Já no que tange a penalidade cabível merecem ser tecidas algumas considerações, cabendo, inicialmente, definir o momento em que ocorreu o fato gerador.

A julgadora singular entendeu que o fato gerador ocorreu nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, ou seja, na data em que os inventários teriam sido registrados, aplicando a penalidade genérica para o extravio de livros fiscais vigente à época, na razão de 900 Ufirces por livro, o que fez reduzir o crédito tributário.

*Data venia*, tal entendimento não deve prevalecer, pois deve ser considerada como data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária aquela em que o Fisco toma conhecimento da perda ou extravio do livro, mormente o fato de que não houve um comunicado prévio por parte do contribuinte dessa circunstância, devendo ser considerada como tal a data da constatação do fato.

Inobstante o fato do Auto de Apreensão não elencar o livro Registro de Inventário não significa dizer que àquela data os mesmos já estavam extraviados ou que não existiam, restando a certeza, tão somente, que o extravio foi constatado por ocasião da ação fiscal.

Como oportunamente enfatiza o Consultor Tributário, a não apresentação dos livros Registro de Inventário pelo contribuinte, fato este constatado por ocasião da ação fiscal desenvolvida no exercício de 2005, gera a presunção de que os citados livros foram extraviados, perdidos ou sequer existiram.

A Lei 13.418/03, ao alterar o art. 123, V, “e” da Lei 12.670/96, tipificou em um só dispositivo todas as hipóteses relativas ao inventário: a inexistência, a perda, o extravio e a não escrituração do livro Registro de Inventário e a não entrega da cópia do Inventário.

Dessarte, seria despiciendo se perquirir qual dessas condutas foi praticada pelo contribuinte, pois além da sanção ser a mesma para qualquer delas, o relato do autuante é claro ao falar em extravio e somos sabedores que basta o desaparecimento em “qualquer hipótese” para que fique caracterizado o extravio.

Enfim, considerando que, cotejando-se os fatos colhidos e submetidos à apreciação com os dispositivos legais trazidos à colação, infere-se pela exata subsunção do fato à norma, ou seja, a conduta enquadra-se perfeitamente à tipificação legal, torna-se o contribuinte sujeito à penalidade constante do art. 123, V, “e” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

**“Art. 123** – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

V – relativamente aos livros fiscais:

*e) inexistência, perda, extravio ou não escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento do contribuinte do exercício anterior;"*

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, dando-lhe provimento no sentido de **modificar** a decisão parcialmente condenatória prolatada em 1ª Instância para a **Procedência** do feito, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

#### DEMONSTRATIVO

FATURAMENTO (1999/2000/2001)	R\$ 11.517.141,12
MULTA (1%)	R\$ 115.171,39
TOTAL .....	R\$ 115.171,39

É o voto.

#### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CILOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **maioria** de votos, dar conhecimento ao Recurso Oficial, dando-lhe provimento e **reformular** a decisão parcialmente condenatória prolatada em 1ª Instância para a **PROCEDÊNCIA** do feito, nos termos do primeiro voto discordante desta conselheira que ficou designada para lavrar a resolução e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, relatora originária, Ildebrando Holanda Júnior e Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira que votaram nos termos da decisão singular. Ausente o conselheiro Sebastião Gomes de Medeiros Neto.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 19 de outubro de 2006.

ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO  
Presidente





ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Conselheira Relatora Designada



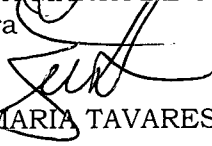
VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE  
Conselheira



FRANCISCA MARTA DE SOUSA  
Conselheira



RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA  
Conselheiro




SANDRA MARIA TAVARES M. DE CASTRO  
Conselheira



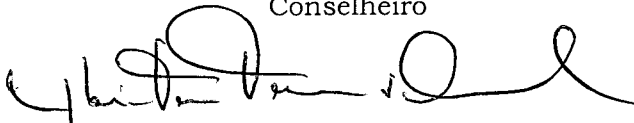
SEBASTIÃO GOMES DE MEDEIROS NETO  
Conselheiro



REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA  
Conselheira



ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR  
Conselheiro



UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado